

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 05 / 04 / 18

Pág. 82 Col. 2

Conferido [assinatura]

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

A Comissão de Adm

Em 05/04/18 às [assinatura]

Fernando de Lima Gasparotto

RF 11.272

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 05/04/2018 às 18:04

[assinatura] RF [assinatura]

Caio C. Maia de Oliveira

Técnico Administrativo

RF 11.276

AO Vereador / A Vereadora

Paulo Frange

Sala de [] da Comissão Pública.

Em 23 04 2018

[assinatura]

Obriga-se a cumprir o prazo de 6 de 8 dias, nos termos do art. 63 do RL.


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 149/2017

Folha n° 27 do proc.
n° 01.149 de 20 17Vera Nice Rodrigues
RF 101.192 SSP-12

fls. 40

**PARECER Nº 1050/18 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 149/2017**

Proposta de autoria do Vereador Jair Tatto, o projeto de lei 149/2017 dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores externos semiautomáticos os terminais de ônibus, unidades básicas de saúde e veículos que especifica.

O art. 1º do texto apresentado estabelece que os referidos aparelhos serão obrigatórios em terminais de ônibus; unidades básicas de saúde; estações de metrô; estações rodoviárias; aeroportos; estádios e ginásios esportivos; hotéis; templos religiosos; eventos de caráter internacional e nacional; ambulâncias e viaturas de resgate policiais e de bombeiros.

A obrigatoriedade ocorrerá nos locais em que a aglomeração ou circulação seja igual ou superior a 5.000 (cinco mil) pessoas por dia. Será exigida a presença de pessoa treinada para o uso do desfibrilador e para os procedimentos práticos auxiliares envolvidos na técnica de ressuscitação cardiopulmonar.

Vale anotar que, segundo consta do estudo realizado pelo Setor de Pesquisa, Assessoria e Análise Prévia (fls.05 – frente e verso), a disponibilidade de aparelho desfibrilador, no Município de São Paulo, está regradada pela Lei 13.945, de 08 de janeiro de 2005, atualizada pela Lei 14.621, de 11 de dezembro de 2005 e pela Lei 15.283, de 28 de setembro de 2010.

Considerando a redação em vigor, temos que estão obrigados a manter, em suas dependências, aparelho desfibrilador externo automático: aeroportos; shopping centers; centros empresariais; estádios de futebol; hotéis; hipermercados e supermercados; casas de espetáculos; locais de trabalho com concentração acima de 1.000 (mil) pessoas ou circulação média diária de 3.000 (três mil) ou mais pessoas; os clubes e academias com mais de 1.000 (mil) sócios; as instituições financeiras e de ensino; e os parques, velórios e cemitérios, com concentração ou circulação média diária de 1.500 (mil e quinhentas) ou mais pessoas.

Os terminais de ônibus não estão sujeitos a essa exigência da lei. A não ser pela perspectiva advinda da publicação, em abril de 2018, o Edital de Licitação de Transporte Público por Ônibus, da Concorrência n.º 001/2015. O Anexo XI do referido edital trata, entre outros itens, das atividades da administração e operação dos terminais, centro de operação do terminal – COT, estação de transferência, Expresso Tiradentes e paradas Clínicas e Eldorado. O subitem 4.2 inclui a prestação de atendimento de primeiros socorros aos usuários em geral por meio de pessoal treinado e qualificado, inclusive para utilização de aparelho desfibrilador (página 29 do Anexo XI).

A fiscalização da disponibilidade de aparelhos desfibriladores nos locais de atendimento emergencial de saúde é feita pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária - COVISA, da Secretaria Municipal de Saúde - SMS. As atribuições das unidades da SMS constam do Decreto n.º 57.857, de 05 de setembro de 2017, sendo que as específicas da COVISA estão no Capítulo III, Seção II, Subseção III, art. 38.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 149/2017

Folha nº 28 do proc.
nº 01-149 de 20 17
Vera Niles Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

Tendo em vista que a matéria reveste-se de elevado interesse público, e a definição em lei trará mais solidez à exigência deste item de segurança fundamental para diversos casos de pronto atendimento, esta Comissão é de parecer **favorável**.

Sala da Comissão de Administração Pública, 20-06-2018


GILSON BARRETO
(Presidente)

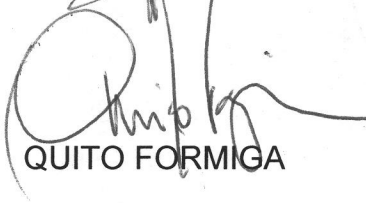

DAVID SOARES

MÁRIO COVAS NETO


ANTONIO DONATO


RINALDI DIGILIO


PAULO FRANGE
(Relator)


QUITO FORMIGA

Relatório 1083/18.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 23/06/18

Pág. 55 Col. 3-4

Conferido [assinatura]

Vera Nice Rodrigues
consistente Perian...
101.123

À Comissão de ECON

Em 26/06/18

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
RF. 101.123

RECEBIDO na Comissão de

Trânsito, Transp. Ativ. Econômica,

Polícia, Logística e Gestão.

Em 26/06/18

Hugo Zanoni Harbs
Dir. Administrativo
RF 11.391

Ao Vereador / A Vereadora

[assinatura] V.º RICARDO TEIXEIRA

Para o(a) Vereador(a) de Trânsito, Transp. Atividade
Econômica, Logística e Gestão.

Em 01/08/2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 53 do RI

Segue anexo 1, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
de 29 e 30. Em 18/10/18.

Hugo Zanoni Harbs - RF 11.391
Dir. Administrativo - SEM 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 149/17

Folha nº 29 do Proc.
Nº 01.149 de 2017
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.391 - SGP. 12

fls. 43

Matéria PL 149/2017. Documento digitalizado e autenticado por HUGO ZANONI HARBS. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=176786>.

PARECER Nº 1579/2018 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 149/17

O presente projeto, de autoria do Vereador Jair Tatto, estabelece a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos externos semiautomáticos os seguintes locais que apresentem circulação superior a 5.000 (cinco mil) pessoas por dia:

- I - Terminais de ônibus;
- II - Unidades Básicas de Saúde;
- III - Estações de Metrô;
- IV - Estações Rodoviárias;
- V - Aeroportos;
- VI - Estádios e Ginásios esportivos;
- VI - Hotéis;
- VIII - Templos religiosos;
- IX - Eventos de caráter internacional e nacional;
- X - Ambulâncias e viaturas de resgate, policiais e de bombeiros.

A propositura também estabelece a obrigatoriedade da presença, nos referidos locais, de pessoa, com ou sem treinamento clínico, designada e treinada para o uso do desfibrilador e para a realização de outros procedimentos práticos auxiliares envolvidos na técnica de ressuscitação cardiopulmonar.

De acordo com a justificativa, objetiva-se possibilitar um atendimento mais eficaz às pessoas que sofrerem parada cardiorrespiratória, reduzindo assim a ocorrência de transtornos maiores e até óbitos.

Relatório 1623/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 149/17

Folha nº 30 do Proc. nº 01.149 de 20 17
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.391 / SGP. 12

fls. 44

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

A Comissão de Administração Pública apresentou parecer favorável ao presente projeto de lei.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

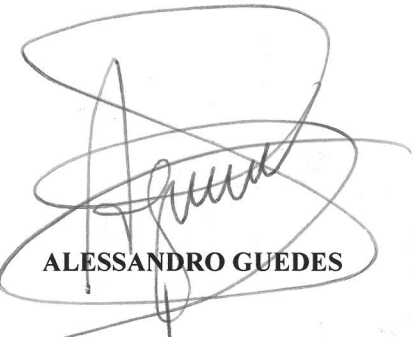
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 17/10/2018.

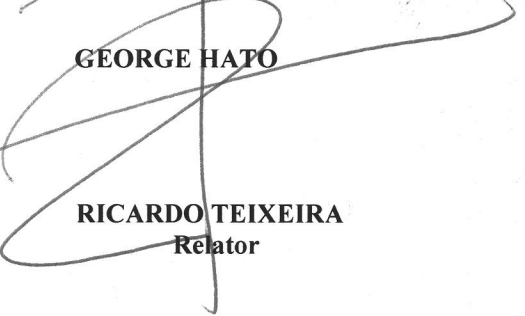

SENIVAL MOURA
PRESIDENTE


ADILSON AMADEU

CONTE LOPES

REGINALDO TRIPOLI


ALESSANDRO GUEDES


GEORGE HATO

RICARDO TEIXEIRA
Relator